

RESOLUÇÃO Nº xxxxxxxx

Regulamenta, no âmbito do Consórcio XXXXXXXXX, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, e dá outras providências.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	3
CAPÍTULO II - DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL	6
CAPÍTULO III - DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO	7
CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO.....	9
CAPÍTULO V - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.....	10
CAPÍTULO VI - DO CATÁLOGO ELETRÔNICO.....	10
CAPÍTULO VII - DOS BENS DE LUXO.....	11
CAPÍTULO VIII - DA PESQUISA DE PREÇO	12
CAPÍTULO IX - DOS LIMITES PARA DISPENSA POR VALOR.....	13
CAPÍTULO X - DISPENSA ELETRÔNICA	14
CAPÍTULO XI - DAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA POR DISPENSA	15
CAPÍTULO XII - DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	16
CAPÍTULO XIII - DO MODO DE DISPUTA.....	18
CAPÍTULO XIV - DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE.....	18
CAPÍTULO XV - DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO	19
CAPÍTULO XVI - DO MENOR DISPÊNDIO	19



CAPÍTULO XVII - DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO.....	19
CAPÍTULO XVIII - DOS CRITÉRIOS PARA EMPRESAS ESTRANGEIRAS.....	21
CAPÍTULO XIX - DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.....	22
CAPÍTULO XX - DO REGISTRO DE PREÇOS.....	22
CAPÍTULO XXI - DO CREDENCIAMENTO.....	26
CAPÍTULO XXII - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE	27
CAPÍTULO XXIII - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO	27
CAPÍTULO XXIV - DOS CONTRATOS.....	27
CAPÍTULO XXV - DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO	28
CAPÍTULO XXVI - DA SUBCONTRATAÇÃO	30
CAPÍTULO XXVII - DO RECEBIMENTO DE BENS E SERVIÇOS.....	31
CAPÍTULO XXVIII - DA PUBLICIDADE.....	32
CAPÍTULO XXIX - DA EMISSÃO DE NAD E EMPENHO	33
CAPÍTULO XXX - DA ORDEM CRONOLÓGICA.....	33
CAPÍTULO XXXI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	34

O CONSÓRCIO XXXXXX, no uso de suas atribuições legais, consultados os membros da Diretoria Administrativa, com anuência da Assembleia de Prefeitos, **REGULAMENTA** as normas e procedimentos a serem adotados por ocasião dos processos licitatórios e contratações no âmbito da Administração:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução promove a regulamentação geral da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Consórcio XXXXXXXX.

Art. 2º O disposto neste regulamento abrange todos os órgãos da Administração do Consórcio.

Art. 3º Na aplicação deste regulamento, serão observados os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa, da Igualdade, do Planejamento, da Transparência, da Eficácia, da Segregação de Funções, da Motivação, da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Segurança Jurídica, da Razoabilidade, da Competitividade, da Proporcionalidade, da Celeridade, da Economicidade e do Desenvolvimento Nacional Sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 4º Para os efeitos do disposto neste regulamento considera-se para o processo de contratação:

I - Agente de Contratação: pessoa designada pela autoridade competente, preferencialmente entre servidores efetivos cedidos ao consórcio, empregados públicos dos quadros permanentes do Consórcio, e funcionários comissionados, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulsionamento ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

II - Alta Administração: Presidente do Consórcio, quem suas funções exercer conforme as

normas estatutárias, Diretor Geral e outros gestores que possuírem a designação de Ordenador de Despesas;

III - Assessoramento Jurídico: Assessoria Jurídica conforme as normas estatutárias;

IV - Autoridade Competente: pessoa designada por este regulamento para a competência do ato;

V - Controle Interno: pessoa ou equipe de Controle Interno conforme as normas estatutárias;

VI - Comissão de Contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

VII - Comissão de Processo Administrativo: equipe composta de 2 (dois) ou mais servidores, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, a apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;

VIII - Fiscal de Contrato: conceituação e atribuições definidas por meio de manual específico;

IX - Gestor de Contrato: conceituação e atribuições definidas por meio de manual específico;

X - Governança das Contratações: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, visando a agregar valor ao negócio do órgão ou entidade e contribuir para o alcance de seus objetivos com riscos aceitáveis. É atribuição específica da Alta Administração, podendo ser delegada a função de gestão do contrato, sem prejuízo das suas responsabilidades;

XI - Ordenador de Despesa: conceituação e atribuições definidas por meio de manual específico;

XII - Plano de Contratações Anual: instrumento de governança, elaborado anualmente pelos órgãos do Consórcio, contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da respectiva Lei Orçamentária do Consórcio;

XIII - Unidade Administrativa: Consórcio e seus órgãos, quando individualizados;

XIV - Unidade Centralizada: órgão que possui atribuição de realização de procedimentos de licitação e contratos para todas as demais unidades;

XV - Unidade Requisitante: órgão que possui a necessidade pública e que solicita a abertura de licitação para a devida contratação ou aquisição.

Art. 5º Os processos licitatórios no âmbito do Consórcio serão realizados pelo Departamento de Licitações e Contratos.

Art. 6º A assinatura dos editais, dos contratos e a homologação dos procedimentos licitatórios serão de responsabilidade do Diretor Geral do Consórcio.

Art. 7º Os editais serão padronizados, sendo que as alterações necessárias serão realizadas pela unidade centralizada de contratação, com fundamento nos respectivos estudos técnicos preliminares, termos de referência, projetos básicos ou anteprojetos elaborados pela unidade requisitante.

Art. 8º Após a elaboração da minuta de edital o referido expediente será encaminhado à Assessoria Jurídica do Consórcio para análise da legalidade e, estando em conformidade, será submetida à apreciação da autoridade competente para aprovação e assinatura, com posterior encaminhamento para a divulgação do aviso de licitação.

Art. 9º O julgamento dos recursos administrativos interpostos face às decisões dos agentes de contratação, com vistas a anular, revogar ou revisar os atos que os integram, será de responsabilidade do Diretor Geral do Consórcio, após manifestação dos agentes de

contratação e parecer da Assessoria Jurídica.

Art. 10. No âmbito de suas atribuições, o Departamento de Licitações e Contratos responsabilizar-se-á por:

I - efetuar as publicações relativas aos atos administrativos que compõem as licitações e contratos administrativos, na forma da Lei;

II - manter a numeração sequencial dos editais de licitação e contratos administrativos;

III - garantir a apreciação jurídica das minutas de edital e contrato, previamente à sua publicação;

IV – demais atribuições legais.

Art. 11. Os documentos emitidos sem prazo de validade deverão ser apresentados com data de emissão inferior a 90 (noventa) dias corridos.

Art. 12. É de responsabilidade do órgão requisitante a análise das questões técnicas do edital e do contrato, bem como dos termos de referência, não cabendo aos agentes de contratação, nem à Assessoria Jurídica ou ao órgão de Controle Interno do Consórcio a análise de tais elementos.

CAPÍTULO II - DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Art. 13. Em havendo Plano de Contratações Anual (PCA), conforme regulamentação específica, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos da Administração Direta e Indireta, deverá o Consórcio garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Art. 14. Na fase interna do processo licitatório ou procedimento de contratação direta deverão estar comprovados nos respectivos autos, antes da elaboração do edital, os seguintes requisitos:

I - objeto da solicitação contemplado no Plano de Contratação Anual (PCA);

II - despesa autorizada pelo Diretor Geral, após indicação pelo setor competente;

III - nas situações com valor acima de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) caberá a autorização do(a) Presidente do Consórcio.

IV - atendimento aos requisitos estabelecidos na Seção I do Capítulo II, Título II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

V - comprovação de atendimento aos requisitos do artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CAPÍTULO III - DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 15. Ao agente de contratação ou, conforme o caso, à comissão de contratação, compete a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado e o exame de documentos, além das seguintes atribuições:

I - conduzir a sessão pública;

II - dirigir trabalhos da equipe de apoio quando necessário;

III - receber e examinar as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

IV - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de

habilitação e sua validade jurídica;

VIII - receber, examinar, instruir os recursos, encaminhá-los para emissão de Parecer Jurídico e posteriormente à autoridade competente, sendo esta o Diretor Geral do Consórcio;

IX - indicar o vencedor do certame;

X - encaminhar o processo à autoridade competente para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, quando não houver recurso ou após o seu trâmite;

XI - tomar as medidas necessárias para aferição das propostas inexequíveis conforme artigo 59, §2º da Lei nº 14.133/2021, devendo questionar os participantes quanto à exequibilidade das propostas apresentadas, sob pena de responsabilização dos mesmos através de abertura de processo administrativo;

XII - em caso de dúvida, poderá conferir validade aos documentos digitais acostados no processo.

§1º A comissão de contratação conduzirá o Diálogo Competitivo e demais processos licitatórios que envolvam procedimentos auxiliares (art.6º, inciso L, parte final da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), cabendo-lhe as atribuições previstas no art. 16 desta Resolução, sem prejuízo de outras tarefas inerentes.

§2º Caberá ao agente de contratação a formalização dos processos de contratação direta nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

§3º O agente de contratação, assim como os membros da comissão de contratação, preferencialmente serão empregados públicos do quadro permanente do Consórcio ou cedidos de outros órgãos da Administração Pública consorciada.

§4º O agente de contratação e a comissão de contratação, sempre que considerarem necessário, poderão requerer à Assessoria Jurídica o auxílio, através de processo distinto, apontando as dúvidas de forma objetiva e fundamentada.

§5º O agente de contratação e a comissão de contratação serão auxiliados, quando houver necessidade, por equipe de apoio constituída por no mínimo 2 (dois) membros, dentre empregados públicos ou servidores cedidos de outros órgãos da Administração Pública.

§6º Nas licitações na modalidade Pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será denominado Pregoeiro.

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. Na designação de agente público para atuar como fiscal ou gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Consórcio deverá observar o seguinte:

I - considerar o conhecimento técnico do indicado podendo ser comprovado por meio de certificados de cursos, treinamentos e experiência profissional em relação ao objeto contratado;

II - atender ao princípio da segregação de funções, vedando a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;

III - avaliar o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

Art. 17. A fiscalização de contratos será composta das seguintes designações:

I - Gestor do Contrato;

II - Fiscal Administrativo;

III - Fiscal Técnico;

IV - Fiscal Setorial.

Parágrafo único. As conceituações e as atribuições de cada agente de fiscalização serão definidas em manual específico.

CAPÍTULO V - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 18. A elaboração do ETP:

I – é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II – é dispensada:

- a) na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
- b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;
- c) nas hipóteses em que o órgão ou entidade demandante figurar como participante da Ata de Registro de Preços, nos moldes definidos pelo inciso XLVIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VI - DO CATÁLOGO ELETRÔNICO

Art. 19. O Consórcio elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, que poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

§1º Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, serão adotados nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Catálogo de Materiais (CATMAT) e o Catálogo de Serviços (CATSER), do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) do Governo Federal ou os que vierem a substituí-los.

§2º As disposições do presente artigo poderão ser implementadas após 31 de dezembro de 2023, cabendo à unidade requisitante justificar, por escrito, e anexar ao respectivo processo licitatório a não utilização do catálogo eletrônico de padronização ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VII - DOS BENS DE LUXO

Art. 20. Nas compras públicas o Consórcio deverá adquirir bens de qualidade comum, sendo vedada a aquisição de bens de qualidade de luxo.

§1º Para efeitos deste regulamento, considera-se:

I - Bem de consumo: todo material que atenda ao menos um dos critérios a seguir:

a) durabilidade: quando em uso normal e no prazo máximo de 2 (dois) anos perde ou tem reduzidas suas condições de funcionamento;

b) fragilidade: possui estrutura sujeita à modificação por ser quebradiça ou deformável, de modo a não ser recuperável e/ou perder sua identidade;

c) perecibilidade: quando sujeito à modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais;

e) transformabilidade: quando adquirido para transformação.

II - Bem de natureza comum: aquele que detém baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda.

III - Bem de luxo: aquele que detém alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como: ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

IV - Elasticidade-renda da demanda: é a razão entre a variação percentual da qualidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

§2º Na classificação de um bem como sendo de luxo, o Consórcio deverá considerar:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e quando existirem bens em características similares que possam substituir o produto ou serviço, com desempenho, sabor ou funcionalidade que tornem a compra desnecessariamente onerosa ao erário;

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

§3º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do §1º, alínea C, deste artigo:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão da Administração Direta e Indireta.

§4º Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no Plano de Contratações Anual (PCA), salvo em situações excepcionais, desde que motivadas, justificadas e aceitas pelo (a) Presidente do Consórcio.

CAPÍTULO VIII - DA PESQUISA DE PREÇO

Art. 21. No procedimento de pesquisa de preços realizado no âmbito do Consórcio, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três propostas, desde que devidamente justificada e comprovada a negativa de orçamentos nos respectivos autos.

Art. 22. Caberá ao agente público designado pelo (a) Diretor Geral para a realização de

compras, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

§1º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados;

§2º Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

§3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

Art. 23. Nas contratações realizadas pelo Consórcio o valor previamente estimado da contratação deve observar o contido no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 24. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão-de-obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO IX - DOS LIMITES PARA DISPENSA POR VALOR

Art. 25. Fica definido como Unidade Gestora no âmbito do Consórcio o próprio Consórcio, englobando todos os órgãos que dele façam parte.

§1º Para fins de aferição dos valores para que atendam os limites da dispensa por valor, na forma do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, deverão ser observados de modo cumulativo:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo respectivo órgão promotor, consideradas as licitações e contratações diretas realizadas;

II - o somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza, entendidos como tais, aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade.

§2º Conforme Portaria SEGES/ME nº. 67 de 08 de julho de 2021 considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 3º O controle da despesa será realizado pelo próprio órgão, por intermédio de sua unidade centralizada de compras, que deverá comprovar os requisitos dos incisos 1º, 2º e parágrafo 2º.

§ 4º Referente ao enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste regulamento, os agentes públicos responsáveis pela autorização, pela adjudicação e pela homologação da contratação, devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 26. Nas contratações diretas por Dispensa ou por Inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos arts. 22 e 23 deste regulamento, o fornecedor escolhido para contratação, deverá comprovar no ato da proposta, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1(um) ano anterior à data da contratação pela Administração ou por outro meio idôneo.

CAPÍTULO X - DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 27. As contratações de que trata o art.75 da Lei nº 14.133/2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 28. Poderá ser adotada pelo Consórcio a Dispensa de Licitação, na forma eletrônica, nas hipóteses do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 29. Em caso de utilização do sistema de dispensa eletrônica, o procedimento estabelecido deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado.

Art. 30. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances eletrônico, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, nos meios oficiais, na plataforma, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no sistema, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

Art. 31. As normas para a realização de Dispensa Eletrônica serão especificadas em Instrução Normativa.

CAPÍTULO XI - DAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA POR DISPENSA

Art. 32. No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente das Tabelas de Referência adotadas pelo órgão licitante ou, subsidiariamente, do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) ou do Referencial de Preços de Serviços da Coordenadoria de Custo e Orçamento da Diretoria Técnica do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi) ou das Tabelas de Custos de Obras e Planilhas Auxiliares da Gerência de Custos e Orçamentos da Diretoria de Planejamento e Projetos da Paraná Edificações, entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas para as demais obras e serviços de engenharia;

II - os serviços não contemplados nas Tabelas de Referência deverão ter seus valores definidos por meio da apresentação da composição de seus custos unitários elaborada por profissional técnico habilitado e anexada à planilha sintética de serviços;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de Tabela de Referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI - pesquisa em plataformas de preço digitais;

VII - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento.

CAPÍTULO XII - DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 33. A locação de imóveis deverá ser precedida preferencialmente de licitação, ressalvado o disposto no inciso V do **caput** do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo que se aplica nas locações supletivamente à Lei Federal 8.245/1991.

Art. 34. O termo de referência para locação de imóveis deverá ser instruído pelo Consórcio com as seguintes informações e documentos:

I - a certificação do Departamento de Patrimônio da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

II - a comprovação da inviabilidade de utilização ou do compartilhamento de imóvel já pertencente ou à disposição do Consórcio, conforme as características dos serviços que se pretende oportunizar no local;

III – justificativa sobre a modalidade de contratação utilizada, demonstrando a vantagem, a viabilidade jurídica e econômica da solução escolhida;

IV - requisitos mínimos e desejáveis do imóvel pretendido em termos de características físicas necessárias para atendimento da demanda, proximidade de serviços disponíveis, vida útil, benfeitorias, especificidades do mercado local, facilidade de acesso do usuário ao atendimento, dentre outros;

V - cópia da escritura pública, transcrição ou da matrícula do imóvel, devidamente atualizadas no que se refere à identificação do proprietário atual;

VI - oferta de preço, da imobiliária ou do proprietário;

VII - justificativa firmada pelo Diretor Geral do Consórcio, demonstrando a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração, considerando a predominância do interesse público;

VIII - informação quanto à destinação do imóvel, mediante cópia do projeto ou programa do serviço que funcionará no imóvel a ser locado;

IX - indicação do fiscal e gestor do contrato, nos termos de Manual específico;

X - relatório de vistoria emitido pelo Consórcio acerca da avaliação prévia do bem, realizando o registro visual do respectivo imóvel por meio de recursos áudio/visuais;

XI - laudo de avaliação, realizado por engenheiro civil, arquiteto ou corretor de imóveis, devendo indicar o valor para locação, com validade de 90 (noventa) dias a partir da sua data de emissão;

§1º As adaptações quando imprescindíveis às necessidades de utilização, acessibilidade, entre outros, ficarão a cargo do locatário, devidamente justificadas.

§2º Constatado pela vistoria e avaliação técnica que o imóvel possui avarias significativas que

impeçam a sua utilização imediata e sendo imprescindível a locação deste, cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, poderá ser realizado o termo contratual com vigência a partir da sua publicação e o pagamento será proporcional vinculado à efetiva entrega do imóvel em plenas condições de uso.

§3º A ocupação do imóvel sem as devidas correções das avarias pelo locatário será de inteira responsabilidade do Diretor Geral do Consórcio.

Art. 35. O prazo das locações poderá ser de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 5 (cinco) anos, conforme estabelecido no estudo técnico preliminar e no termo de referência.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogação, desde que solicitado pelo locatário no período de 30 (trinta) dias anterior ao prazo final de sua vigência, o contrato de locação poderá ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice eleito na fase interna da licitação/Inexigibilidade, corrigido a partir da data do novo laudo de avaliação que deverá ser realizado.

CAPÍTULO XIII – DO MODO DE DISPUTA

Art. 36. Nas licitações eletrônicas realizadas pelo Consórcio será adotado o modo de disputa aberto.

Parágrafo único. Nas demais licitações, a forma de disputa deverá estar devidamente justificada, delineada de forma clara nos instrumentos de planejamento da licitação (termo de referência, o projeto básico ou o anteprojeto).

Art. 37. A Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

CAPÍTULO XIV - DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 38. Os critérios de desempate previstos no art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão definidos em manual ou nos editais de licitação, conforme objeto e

necessidade específicos.

Art. 39. Na negociação de preços mais vantajosos para a Administração, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XV - DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 40. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com o Consórcio deverá ser considerado na pontuação técnica, devendo ser definida no termo de referência por meio de critérios objetivos.

Parágrafo único. Considera-se autoaplicável o disposto no art. 87, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo que para os fins deste regulamento os órgãos do Consórcio deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes.

CAPÍTULO XVI - DO MENOR DISPÊNDIO

Art. 41. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração do Consórcio.

§1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser analisada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência.

§2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO XVII - DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

Art. 42. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 43. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos ou complementados por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços de características semelhantes, sendo estes, o termo de contrato concluído e as respectivas notas fiscais, abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, podendo, em caso de dúvida, o agente de contratação ou a comissão de contratação realizar diligências para confirmar tais informações.

Art. 44. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nos incisos III e IV do caput do art.87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XVIII - DO PARECER JURÍDICO

Art. 45. Além do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, o setor de assessoramento jurídico será instado a manifestar-se em resposta à consulta específica sobre dúvida de legalidade/juridicidade suscitada pelas autoridades, agentes de contratação/pregoeiro, gestores e fiscais de contratos e controle interno.

Parágrafo único - As manifestações jurídicas que trata do caput serão formalizadas por meio de parecer ou nota, observando-se o seguinte:

I - o parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento; e

II - a manifestação jurídica será elaborada sob a forma de nota quando se tratar de hipótese anteriormente examinada e nos casos de menor complexidade jurídica, admitindo pronunciamento simplificado constando simples referência aos dispositivos legais, ao parecer anterior a obra doutrinária ou a fonte jurisprudencial, sendo cabível a adoção impressa, digital, ou lançada a mão, no próprio expediente, assinada pelo autor.

Art. 46. As manifestações jurídicas que trata este regulamento não conterão posicionamentos conclusivos sobre assuntos não jurídicos, tais como aqueles de conteúdo técnico e de oportunidade ou conveniência, ou afetos ao poder decisório da autoridade.

Art. 47. A Procuradoria-Geral poderá eventualmente solicitar subsídios ou esclarecimentos a respeito de documentos de conteúdo técnico quando reputados indispensáveis para a análise jurídica dos atos administrativos.

Art. 48. Sem prejuízo do disposto no art. 45 desta norma, a análise jurídica do processo de seleção de fornecedor será dispensada quando forem utilizadas minutas padronizadas, previamente analisadas, de editais, instrumentos de contrato, atas de registro de preços, convênio ou outros ajustes.

§ 1º - Na hipótese prevista no caput deste artigo, eventuais alterações substanciais nas minutas padronizadas deverão ser novamente analisadas pela Procuradoria-Geral.

§ 2º - A análise jurídica é obrigatória em todos os processos de contratação direta.

§ 3º - O Diretor do Departamento de Compras, Licitações e Contratos, ou seu sucedâneo, poderá, motivadamente, solicitar nova análise jurídica da Procuradoria-Geral.

Art. 49. Ficam dispensados de parecer jurídico e de parecer do Controle Interno as situações de compras por dispensa nos valores até o limite do § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XIX - DOS CRITÉRIOS PARA EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 50. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações observar-se-á, como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO XX - DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 51. As aquisições e contratações de tecnologia de informação e comunicação deverão ser definidas em manual específico.

CAPÍTULO XXI - DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 52. É permitida, no âmbito do Consórcio, a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a sua adoção para a contratação de obras de engenharia.

Art. 53. Será adotada, preferencialmente, a licitação para Registro de Preços, nas seguintes hipóteses:

I - quando pelas características do bem ou serviço houver necessidade de aquisições frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;

III - quando for conveniente a aquisição do bem para atendimento a mais de um órgão da Administração;

IV - motivadamente a critério da Administração quando comprovada a pertinência e a conveniência da contratação por meio de tal instrumento auxiliar;

V - na contratação de serviços simples, cuja necessidade seja constante ou sua necessidade seja imprevisível.

Parágrafo único. A aquisição de equipamentos ou a contratação de serviços de informática e de tecnologia da informação e de telecomunicações poderá ser realizada por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP, se na licitação a ser efetivada puder ser adotado o critério de julgamento menor preço.

Art. 54. O edital de licitação que venha a adotar o Sistema de Registro de Preços (SRP), deverá atender o disposto no art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A disputa por preço global ou por item, deve ser justificada no edital de licitação.

Art. 55. As licitações processadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP) poderão ser adotadas nas modalidades Pregão ou Concorrência.

§1º Na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§2º No termo de referência ou o projeto básico deverá constar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da Ata de Registro de Preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor o direito subjetivo à contratação, observado o disposto no § 3º do artigo 82 da Lei 14.133/2021.

Art. 56. Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados quantos fornecedores ou prestadores de serviços que tiverem interesse, observado o seguinte:

I - o preço registrado em Ata e a indicação dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços serão divulgados em Diário Oficial do Consórcio e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II - quando das contratações decorrentes do registro de preços, deverá ser respeitada a ordem de classificação dos fornecedores e prestadores de serviços constantes do mapa comparativo.

Parágrafo único. Para efeito de registro, a classificação obedecerá a ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas, salvo quando outro critério de julgamento estiver estabelecido no edital.

Art. 57. Da Ata de Registro de Preço constará obrigatoriamente:

I - o número da Ata, do processo administrativo e da licitação a que se refere;

II - a identificação do objeto e a quantidade total estimada;

III - a relação dos fornecedores pela ordem de classificação final no processo licitatório e as respectivas quantidades a serem fornecidas;

IV - o preço unitário do primeiro classificado com a menção de que será praticado por todos os demais fornecedores;

V - o valor total estimado para aquisição;

VI - os órgãos ou demais entes usuários do registro;

VII - o prazo de vigência do registro e/ou do eventual contrato dela decorrente;

VIII - a alusão do compromisso de fornecimento nas condições estipuladas no edital da licitação e seus anexos e nas propostas, que integrarão a Ata independentemente de transcrição;

IX –o termo de responsabilidade do fornecedor, referente a qualidade do produto e/ou serviço a ser entregue.

Art.58. O pedido de compra será formalizado pelos órgãos solicitantes através das respectivas requisições.

Art. 59. As solicitações de despesas devem obrigatoriamente conter:

I - a descrição do bem idêntica à constante da Ata de Registro de Preços;

II - o número da Ata de Registro de Preços, bem como do fornecedor registrado para o fornecimento do produto;

III - a quantidade requerida para a compra;

IV - o valor unitário do bem conforme consta da Ata de Registro de Preços;

V - o valor total da compra requerida;

VI - a dotação orçamentária;

VII - o local de entrega com indicação do responsável pelo recebimento, bem como, os horários em que o produto poderá ser recebido.

Art. 60. A solicitação deverá ser elaborada por meio do sistema de compras utilizado pelo Consórcio.

Art. 61. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I -houver o descumprimento das condições da Ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da Ata, na hipótese deste se tornar

superior àqueles praticados no mercado;

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de Registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do **caput** será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 62. O cancelamento do Registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da Ata, devidamente comprovados e justificados.

CAPÍTULO XXII - DO CREDENCIAMENTO

Art. 63. O credenciamento poderá ser utilizado quando o Consórcio pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer um dos credenciados.

§1º O credenciamento será divulgado por meio de Edital de Chamamento Público que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador ou fornecedor interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§2º O Consórcio fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como, as respectivas condições de reajustamento.

§3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§4º Quando a escolha do prestador for realizada pelo Consórcio o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

CAPÍTULO XXIII - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 64. Adotar-se-á o procedimento de manifestação de interesse observando, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015 ou outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO XXIV - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 65. A pré-qualificação será convocada de maneira discricionária, sempre que o Consórcio julgar conveniente, devendo deter as seguintes formalidades:

I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação ou utilização de outros meios hábeis de divulgação;

II - divulgação em sítio eletrônico oficial, centralizado de publicidade de licitações ou sítio virtual mantido pelo Consórcio;

III - demais requisitos devem ser compostos no próprio instrumento convocatório;

IV - os qualificados farão jus ao certificado que terá validade de 12 (doze) meses após a data de sua emissão.

CAPÍTULO XXV - DOS CONTRATOS

Art. 66. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Consórcio e os particulares deverão adotar forma padronizada, sendo que suas alterações serão realizadas pelas respectivas unidades centralizadas.

§ 1º Na elaboração de contratos e aditivos deverá ser respeitado o tratamento e uso compartilhado de dados conforme a Lei nº 12527/2011.

§ 2º Sempre que possível o servidor, será apenas identificado por sua matrícula, e o representante legal da empresa deve ser identificado pelo número de Cadastro de Pessoa

Física (CPF) da Receita Federal do Brasil (RFB) e seu nome completo.

§ 3º O Consórcio poderá realizar contrato eletrônico desde que adote um sistema informatizado ou de intercomunicação entre sistemas pelos quais possam realizar a manifestação de vontade com segurança informacional e jurídica.

§ 4º O contrato eletrônico deverá conter todas as cláusulas estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, neste regulamento e outros instrumentos normativos firmados pelo Consórcio.

§ 5º Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 6º Para fins de cumprimento de prazos quanto a publicação dos instrumentos relativos às contratações públicas, junto ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), os órgãos responsáveis pela gestão de contratos deverão devolver os instrumentos devidamente assinados pelas partes ao órgão competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização daquele que não o observar.

CAPÍTULO XXVI - DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO

Art. 67. A exigência de garantia para as contratações deverá ser justificada no Edital de Licitação, sendo a mesma obrigatória para processos licitatórios e contratos de obras e serviços de engenharia, bem como, nos serviços com dedicação de mão de obra exclusiva.

Art. 68. O pedido de repactuação deve ser realizado pela contratada até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência sob pena de preclusão.

§ 1º Deve o mesmo ser protocolado com demonstrativo da variação analítica dos custos em conformidade com a data base da categoria.

§ 2º O prazo para o Consórcio analisar e decidir sobre o pedido de repactuação é de 30 (trinta) dias corridos, sendo que em caso de ultrapassar esse prazo, caberá incidência de

correção monetária sob o respectivo montante.

Art.69.O reequilíbrio econômico financeiro é um direito subjetivo das partes do contrato administrativo estabelecido pela Constituição Federal e amplamente normatizada na legislação.

Art. 70. A análise e a constatação dos efeitos do pedido do reequilíbrio se constituem ato decisório da autoridade titular do contrato, sendo que caberá ao gestor do contrato a devida análise e instrução do processo.

Art. 71. Caberá à parte que sofrer desequilíbrio comprovar os seguintes requisitos:

I - fato desencadeador ocorrido após a assinatura do contrato;

II - que o fator de desequilíbrio seja decorrente de fato imprevisível, ou previsível, mas insuperável por mais diligente que tenha sido a respectiva parte;

III - que o risco não se encontre entre aqueles que sejam atribuídos pela própria parte;

IV - que esse fator de desequilíbrio não decorra de ação culposa, ainda que indireta do requerente;

V - que o desequilíbrio afeta as condições financeiras da proposta.

Art. 72. O prazo para o Consórcio analisar e decidir sobre o pedido de reequilíbrio é de 30 (trinta) dias corridos, sendo que em caso de ultrapassar esses dias, caberá incidência de correção monetária sob o respectivo montante.

Art. 73. Os pedidos de reequilíbrio não necessitam de análise e parecer jurídico, uma vez que os requisitos já se encontram estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no presente regulamento.

Art. 74. A Assessoria Jurídica do Consórcio poderá ser consultada desde que seja realizado

questionamento de forma objetiva, apontando as dúvidas específicas que inviabilizaram a decisão sobre o requerido.

Art. 75. Os contratos deverão ser reajustados com periodicidade superior a 12 (doze) meses automaticamente por apostilamento, por meio de solicitação escrita do gestor do contrato.

Art. 76. O gestor do contrato deverá em até 90 (noventa) dias antes do término do prazo de vigência promover as ações para renovação, prorrogação ou nova contratação do objeto do referido contrato, evitando ocasionar prejuízos ao Consórcio por desídia.

Parágrafo único. Em caso de renovação ou prorrogação do contrato o processo deverá ser embasado com documentação suficiente para demonstrar sua vantajosidade para a Administração.

Art. 77. Nos contratos por escopo o prazo de vigência se constitui em um balizamento temporal de modo que o seu descumprimento não extingue o seu objeto, podendo ter sua data convalidada.

Art. 78. As normas de gestão do contrato e o valor das multas a serem aplicadas em caso de descumprimento das cláusulas contratuais, serão determinadas em manual específico para tais fins.

CAPÍTULO XXVII - DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 79. A possibilidade de subcontratação, inclusive o respectivo percentual, deve constar expressamente do termo de referência, do anteprojeto ou projeto básico.

Art. 80. A possibilidade de subcontratação de parte do objeto deverá estar prevista no instrumento convocatório.

§ 1º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante o Consórcio quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 2º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do

subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 3º A subcontratação depende de autorização prévia do Consórcio, a quem compete avaliar se o subcontratado atende os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 4º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

§ 5º Em qualquer hipótese de subcontratação permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução do contrato, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como, responder perante o Consórcio pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

CAPÍTULO XXVIII - DO RECEBIMENTO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 81. Para o recebimento de bens e serviços o órgão responsável no Consórcio deverá designar, por meio de Ordem de Serviço, os servidores responsáveis para tal feito.

Art. 82. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, em até 5 (cinco) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 10 (dez) dias da comunicação escrita do contratado.

§1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XXVIII - DA PUBLICIDADE

Art. 83. O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é reconhecido como sítio eletrônico oficial do Consórcio.

Art. 84. As publicações serão em conformidade com o art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Quando a licitação, cuja a despesa for de verba decorrente de transferência federal e estadual, a publicação deverá atender as respectivas legislações dos entes concedentes do recurso.

I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Consórcio;

II - as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal.

CAPÍTULO XXIX - DA EMISSÃO DE NAD E EMPENHO

Art. 85. Após a publicação do extrato do contrato, ou no caso de não haver o instrumento contratual, havendo a homologação da licitação, o próprio órgão requisitante emitirá a solicitação ou requisição de despesa.

§ 1º As informações devem ser lançadas pelo órgão solicitante, obrigatoriamente, em sistema compatível.

§ 2º Em caso de registro de preços que envolvam mais de uma Unidade Administrativa, o mesmo deverá ser realizado pelo Departamento de Compras do Consórcio.

Art. 86. O órgão centralizado de compras deverá realizar a emissão da Nota de Autorização de Despesas (NAD), a qual dará base para a emissão de empenho.

Parágrafo único. A emissão desses documentos deverá ser obrigatoriamente feita por meio do sistema eletrônico atualmente utilizado ou de outro sistema que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO XXX - DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 87. O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de despesas:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços; e

IV - realização de obras.

§ 1º As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de natureza de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com determinada finalidade.

§ 2º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Art. 88. Os critérios a serem aplicados pelo Consórcio serão definidos por meio de instrução normativa específica.

Art. 89. No que se refere às fontes próprias do Consórcio, os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias e obrigatórias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os prazos de que trata o **caput** deste artigo serão limitados a:

I - 20 (vinte dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pelo Consórcio; e

II - 20 (vinte dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

Art. 90. Para recursos de fonte federal a ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, deverá seguir a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 77, de 4 de novembro de 2022 e para recursos de fonte estadual deverá seguir o previsto no Decreto Estadual nº 10086, de 17 de janeiro de 2022.

CAPÍTULO XXXI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91. Para efeito de todos os cálculos necessários previstos neste regulamento deverá ser utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) salvo justificativa contrária especificada no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico.



Art. 92. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Local, data.

XXXXXXX

Presidente do Consórcio